



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000543198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0005341-39.2012.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELISIO LOPES BRANDÃO, é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS GARCIA (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E RUBENS RIHL.

São Paulo, 3 de setembro de 2014.

Paulo Dimas Mascaretti
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 19.652

Comarca: Campinas

Apelação Cível nº 0005341-39.2012.8.26.0114

Apelante: Elísio Lopes Brandão.

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo.

Juiz prolator da sentença: Dr. Wagner Roby Gidaro.

Ementa:

IPVA – Autor-apelante que busca o reconhecimento da inexigibilidade dos lançamentos feitos em seu nome, apontando a ocorrência da prescrição e alienação do veículo em data anterior a dos fatos geradores (exercícios de 2001 a 2005) – Sentença de improcedência pronunciada em primeiro grau – Prescrição do crédito tributário que, todavia, deve ser pronunciada na espécie – Imposto sujeito a lançamento de ofício, nos termos da disciplina estabelecida pela Lei Estadual nº 6.606/89 – Hipótese, destarte, em que, constituído definitivamente o crédito tributário com a notificação do proprietário do veículo (janeiro de cada ano), passa a fluir, desde a data fixada para a satisfação da obrigação (fevereiro ou março de cada ano), o lapso quinquenal para a cobrança do débito pela Fazenda – Incidência do art.174 do CTN – Apelo do autor provido.

Cuida-se de ação de rito ordinário movida por Elísio Lopes Brandão em face da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do IPVA dos exercícios de 2001 a 2005, lançado em seu nome, uma vez que à época da ocorrência dos fatos geradores o veículo Imp/Subaru Impreza 1.8GL, ano 1994, placas BZJ-8897, Renavam 625532350, não era mais de sua propriedade.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do tributo em questão, bem como a exclusão do nome do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor do CADIN.

A Fazenda Estadual interpôs, então, Agravo de Instrumento (nº 0091145-26.2012.8.26.0000), ao qual foi negado provimento nesta Instância Revisora.

A r. sentença de fls. 187/189, proferida pelo Dr. Wagner Roby Gidaro, julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, carregando-lhe o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Inconformado, o autor apelou, postulando a inversão do julgado, alegando, preliminarmente, que não pode ser responsabilizado pelo pagamento do IPVA relativo aos exercícios de 2001 a 2005, uma vez que estes foram alcançados pela prescrição. Quanto ao mérito, assevera que: comprovou a venda do veículo e seu bloqueio por falta de transferência desde 18/04/2006; outrossim, não existe solidariedade entre o antigo e o atual proprietário do automóvel em relação aos débitos de imposto de veículo automotor (IPVA) quando a transferência não é comunicada ao órgão de trânsito, pois o artigo 134 do CTB refere-se somente à responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações de trânsito.

Recurso regularmente processado (fl. 218), com contrarrazões (fls. 221/226).

É o relatório.

Procede o reclamo recursal.

Os débitos tributários em causa foram inscritos na Dívida Ativa somente em 01 de março 2011 (v. fls. 76/80), razão pela qual é de rigor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o acolhimento da preliminar de prescrição suscitada pelo autor.

A Lei nº 6.606/89 (Lei do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA), aplicável ao caso concreto, dispunha no artigo 1º, § 1º, que:

“Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada exercício”.

O seu artigo 6º, inciso I e § 1º, apontava que:

“Para efeito de lançamento do imposto, quanto a veículo usado, a Secretaria da Fazenda estabelecerá o valor venal por meio de tabela, considerando na sua elaboração o que segue:

I – em relação a veículos terrestres: marca, modelo, espécie, ano de fabricação e procedência;

...

§ 1º - A Tabela deverá ser divulgada no mês de outubro, para vigorar no exercício seguinte.”

E o artigo 12 do mesmo diploma legal rezava que:

“O imposto será devido anualmente no mês de fevereiro e poderá ser pago à vista nesse mesmo mês ou em três parcelas, mensais e iguais, corrigidas monetariamente, nos meses de janeiro, fevereiro e março, desde que a primeira seja recolhida no mês de janeiro e o valor de cada parcela seja equivalente a, no mínimo, uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP do mês do recolhimento.”

Como se vê, o IPVA, na disciplina estabelecida pela citada Lei nº 6.606/89, é imposto sujeito a lançamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ofício, por meio do qual a Administração realiza a constituição definitiva do crédito tributário, com a posterior remessa do documento de cobrança e respectiva notificação ao proprietário do veículo para pagamento do tributo, fluindo o prazo prescricional a partir da data assinalada para satisfação da obrigação (v. arts. 149, I e 174 do CTN).

A propósito, leciona Hugo de Brito Machado que *“o lançamento do IPVA é feito de ofício. A repartição competente para o licenciamento do veículo remete para a Secretaria da Fazenda as informações necessárias e esta emite o documento com o qual o proprietário do veículo é notificado para fazer o pagamento”* (v. *“Curso de Direito Tributário”*, 28ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2007, p. 406).

O *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional, por sua vez, assenta que:

“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

Logo, constituído definitivamente o crédito tributário com a notificação do proprietário do veículo (janeiro de cada ano), passa a fluir desde a data fixada para a satisfação da obrigação (fevereiro ou março de cada ano) o lapso quinquenal para a cobrança do débito pela Fazenda.

Nesse sentido, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

“Tributário. IPVA. Forma de lançamento. 1. O crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores constitui-se de ofício, sujeitando-se às prescrições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais dessa modalidade de lançamento. 2. Recurso ordinário conhecido e provido” (v. RMS nº 12.970/RJ, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 21.08.2003, DJU 22.09.2003).

No caso vertente, emerge dos autos que os créditos de IPVA aqui questionados são referentes aos exercícios de 2001 a 2005; a inscrição na dívida se deu em 01 de março de 2011, inexistindo notícia de ajuizamento de execução fiscal, razão pela qual é de ser pronunciada a ocorrência do fenômeno extintivo, visto que consumado de há muito o lapso prescricional de cinco anos previsto no citado artigo 174 do CTN.

Essa questão, por sinal, já foi apreciada por julgado desta Corte, cumprindo aqui reproduzir os seus fundamentos:

“O IPVA é imposto sujeito a lançamento de ofício (arts. 149, I, e 142 CTN), de modo que, constituído o crédito tributário e notificado o contribuinte para recolhimento, passa a escoar o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do CTN. No caso dos autos, o imposto refere-se ao exercício de 1999. Constituído o crédito e notificado para o recolhimento, o agravante deixou escoar o prazo do art. 12 da Lei 6606/89 para pagamento (à vista ou em três parcelas, vencidas em janeiro, fevereiro e março daquele ano). Desde então corria o prazo prescricional. No entanto, a execução fiscal somente foi ajuizada em 18.10.2006, determinada a citação em 20.10.2006 (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, de acordo com a LC 118/05). Inarredável a conclusão de que o débito está prescrito.

Assinale-se que, diferentemente do sustentado pela Fazenda do Estado, a constituição do crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tributário se deu com o lançamento do imposto, em 1999, e não com o auto de infração e imposição de multa, lavrado em 17.12.2004 (fls. 17), após já transcorrido o prazo de cinco anos para a administração rever o próprio lançamento. Foi observado o prazo decadencial de que trata o art. 173 do CTN, dado o lançamento do imposto já em 1999. Acontece que, como já consignado, o prazo prescricional começou a fluir tão logo escoado o prazo legal para o pagamento. Não há que falar em escoamento do prazo prescricional somente a partir da lavratura do auto de infração.

Nesse sentido, a doutrina de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário, Malheiros, 21ª ed. rev., at., ampl., pág. 195: 'Prevaleceu tanto do Tribunal Federal de Recursos como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual a prescrição só tem o seu início quando o crédito tributário esteja definitivamente constituído, vale dizer, quando a Fazenda Pública tenha ação para fazer a respectiva cobrança. E na verdade não se poderia cogitar de prescrição antes do nascimento da ação. Concluído o procedimento de lançamento e assim constituído o crédito tributário, o fisco intima o sujeito passivo a fazer o respectivo pagamento. Se este não é feito no prazo legal, o direito do fisco estará lesado, nascendo, então, para este, a ação destinada à proteção de seu direito creditório.'" (v. A.I. nº 695.667.5/6-00, relator Desembargador Antonio Carlos Villen, j. 03.12.2007).

Registre-se, de resto, que, mesmo admitindo que o lançamento do IPVA se dê agora por homologação, nos termos da Lei Estadual nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008 (DOE de 24.12.2008), que revogou expressamente a Lei Estadual nº 6.606/89, referido diploma não se aplica na espécie, visto que posterior aos fatos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

geradores do tributo aqui questionados.

Ante o exposto, dá-se provimento ao apelo do autor para o fim de reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário (IPVA dos exercícios de 2001 a 2005, lançado em relação ao veículo mencionado na inicial), invertidos os ônus da sucumbência.

PAULO DIMAS MASCARETTI
Relator